



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084851-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são agravantes ROSANGELA ALMEIDA DE SENA e MEGA VALE DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, é agravado MARIA APARECIDA DE LIMA ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em juízo de retratação, afastam e a aplicação do § 2º, do art. 833, do CPC ao caso concreto, mantendo-se o resultado de não provimento do agravo de instrumento em razão de outros fundamentos não impugnados. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.615 (EMP – DIG – V)
AGRV. Nº : 2084851-98.2024.8.26.0000
COMARCA: CARAGUATATUBA
AGTE. : ROSÂNGELA ALMEIDA DE SENA
AGTE. : MEGA-VALE DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGDO. : MARIA APARECIDA DE LIMA ABREU

IMPENHORABILIDADE DE VERBA
REMUNERATÓRIA – Hipótese concreta na qual o crédito executado é decorrente de honorários advocatícios – Julgamento precedente que reconheceu a natureza alimentar do crédito e seu enquadramento na exceção à impenhorabilidade das verbas salariais (CPC, art. 832, § 2º) – Reapreciação da matéria à luz do Tema 1.153 – Juízo de retratação – Tese fixada pelo C. STJ que afasta a verba honorária sucumbencial da hipótese de exceção legal – Não aplicação do § 2º, do art. 832, do CPC ao caso concreto – Decisão mantida por outros fundamentos não impugnados.

DISPOSITIVO: em juízo de retratação, afastam e a aplicação do § 2º, do art. 833, do CPC ao caso concreto, mantendo-se o resultado de não provimento do agravo de instrumento em razão de outros fundamentos não impugnados.

Agravo de instrumento interposto por **Rosângela Almeida de Sena e outra** ao qual, por votação unânime, foi negado provimento para manter a r. decisão que indeferiu a impugnação à penhora ofertada pelos Executados (fl. 80-89).

Interposto recurso especial pelos Agravantes suscitando, dentre outros pontos, a violação ao art. 833, IV e X, do CPC (fl. 92-108), com resposta em fl. 111-119, o Exmº. Sr. Desembargador Heraldo de Oliveira Silva, Presidente da Seção de Direito Privado, determinou o retorno dos autos para que a questão seja reapreciada por esta C. Câmara à luz do art. 1.030, II, do CPC (fl. 122-123).

Após intimação da Agravada para apresentar resposta ao recurso e ausente manifestação (fl. 125), os autos vieram conclusos em 10 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Os autos retornam para reapreciação dos embargos de

declaração à luz do julgamento do Recurso Repetitivo que culminou na fixação do Tema n. 1.153 (CPC, art. 1.030, II).

Esta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial havia concluído que a penhora de ativos da Executada, que alegadamente adviriam de verba salarial, estaria abrangida pela exceção à impenhorabilidade de bens prevista no § 2º, do art. 833, do CPC, por tratar-se de execução de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentar.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça deliberou definitivamente sobre a questão, afastando o enquadramento dos honorários de advogado na exceção prevista no referido dispositivo legal (Tema Repetitivo n. 1.153):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Os autos buscam definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia.

2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.954.380/SP; Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva; Corte Especial - STJ; j. 05/06/2024)

Diante disso, impõe-se, em juízo de retratação e à luz da tese firmada no Tema 1.153, o reconhecimento de que a constrição efetivada nos autos de origem não se encontra amparada pela excepcionalidade prevista no § 2º, do art. 833, do CPC.

Não obstante, não há alteração a ser realizada no resultado do julgamento precedente, pois a pretensão da Agravante também foi rejeitada por ausência de prova quanto à origem dos recursos constritos

O i. Magistrado singular, ao tratar dos valores que decorreriam de depósito de pensão alimentícia, já havia anotado na r. decisão agravada a falta de apresentação dos extratos bancários que permitiriam constatar as alegações da Executada (fl. 97 na Origem):

[..] Entretanto, não foram juntados extratos bancários completos das contas bancárias mantidas pela executada, de modo que não é possível verificar se os valores bloqueados decorrem integralmente de depósito de pensão alimentícia. E tendo sido apresentada impugnação, cumpria à impugnante trazer aos autos os documentos necessários para comprovação de sua tese, tendo se operado a preclusão. [..]

A mesma omissão foi verificada por esta Turma Julgadora em relação às alegadas verbas salariais, conforme excerto reiterado (fl. 88):

[..] Ademais, a Recorrente sequer desincumbiu-se de seu ônus probatório, tendo em vista que, diante dos documentos trazidos aos autos, não é possível afirmar que a conta bancária em que houve o bloqueio de ativos financeiros é aquela em que são depositadas as verbas remuneratórias indicadas nos comprovantes de fl. 90-92 na origem. [..]

Em razão do exposto, à luz do art. 1.030, II, do CPC, afasta-se a aplicação do § 2º, do art. 833, do CPC ao caso concreto, mantendo-se o resultado de não provimento do agravo de instrumento em razão de outros fundamentos não impugnados.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR